

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/03/2017

Decisão

Como se extrai da decisão de fls. 91.223/91.224, nomeei dois Administradores Judiciais para atuar no presente feito, tendo em vista a complexidade desta recuperação que, no meu sentir, exigiria expertise jurídica e em finanças. De um lado, um time de auditores que lidera o Big Four accounting firm (PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda), de outro um renomado escritório de advocacia especialista em causas complexas (Escritório de Advocacia Arnaldo Wald).

Sempre estive claro para este Juízo as funções de cada AJ, mas, para que não houvesse dúvidas, o AJ Jurídico e o AJ financeiro firmaram termos de compromissos, nos quais foram previstas as atribuições de cada um.

O Administrador Judicial, como se sabe, é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo. A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como ressalta a doutrina e a jurisprudência sobre o tema.

Confirmam-se as palavras de Fabio Ulhoa Coelho: "O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida" (Comentários à Lei de Falências, 11ª edição, RT, pagina 102)

Havendo quebra dessa confiança, outra solução não é possível que não o afastamento do AJ. Nesse sentido, vale conferir alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005. 3. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado. TJRS, AI 70045459880, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/12/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. AUXILIAR DO JUIZ. NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO MAGISTRADO. QUEBRA DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. 2. Em sendo o administrador um dos auxiliares do Juiz, pode ser nomeado, e também destituído, mediante critérios subjetivos do magistrado. 3. Desta forma, e sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. TJPE - AI: 3728409 PE Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 18/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR - AUXILIAR DO JUIZ - DESTITUIÇÃO EX OFFICIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 31 da Lei de recuperação Judicial, o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá destituir o administrador judicial, no caso de desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. 2. O administrador é um auxiliar do Juiz, e sua destituição ou nomeação se submete à discricionariedade do magistrado. TJMG, AI 0541809-51.2015.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 05/07/2016)

A relação de confiança deste Juízo com o AJ financeiro, PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda., se rompeu. Na verdade, desde o início, o AJ financeiro parece ter tido dificuldades em compreender seu papel nesta recuperação. Talvez porque tenha sido a primeira vez em que atua como administrador judicial.

Ao, por exemplo, estabelecer a remuneração dos AJs, a PWC se equivocou barbaramente ao informar por petição que reduziria o escopo do seu trabalho na medida em que os honorários por ela propostos seriam reduzidos.

No decorrer da fase administrativa, este Juízo pôde acompanhar o grau de zelo e dedicação do AJ financeiro, que ficou muito aquém das expectativas, tendo sido necessária a intervenção do Juízo em mais de uma oportunidade para que o trabalho fluísse.

E, em uma recuperação desta magnitude, a maior da América Latina, já bastante complexa por si só, entendo que não agrega valor uma atuação que não prime pela excelência. Não há espaço nem tempo a se perder com a atuação do AJ financeiro. Não cabe ao juízo ficar interferindo para que o trabalho seja feito, com a qualidade que se espera. Isso só traz prejuízos à condução do processo de recuperação, aos credores e às devedoras.

Essa atuação da PWC, que veio dizimando a confiança do Juízo no seu trabalho, teve seu ponto alto na entrega da lista do AJ. Como apontado pelas Recuperandas na petição de fls.

126.645/126.650, a PWC, que ficou responsável pela elaboração e preparação do edital, cometeu erros inaceitáveis, deixando credores de fora da lista, incluindo credores que não deveriam lá constar e duplicando créditos que aumentaram a dívida das Recuperandas em mais de R\$ 2 bilhões.

Instada a se explicar, em respeito ao princípio do contraditório, a PWC admitiu que errou e alegou um mero erro material na relação. Afirmou que: "Tais inconsistências estavam refletidas na versão final do Edital (crédito de certos credores lançados em duplicidade) devido a um procedimento de atualização executado após as 21 horas do dia 23/01/17, onde um comando de "Substituição" foi executado como "Inclusão", o que resultou em erro material na relação apresentada pelo Administrador Judicial".

Errar sem dúvida é humano e todos estamos sujeitos a isso. Mas o que se espera de profissionais que aceitam o encargo de auxiliar o juízo, atuando em uma recuperação de tamanha relevância para a sociedade e economia brasileiras, é um grau de compromisso e dedicação excepcionais. Cabe lembrar que os honorários foram fixados em perfeita sintonia com o volume, a complexidade e a importância do trabalho a ser desempenhado.

A duplicação de créditos é um erro grosseiro, inaceitável que não poderia, de forma alguma, acontecer. E, para completar o quadro, foi apresentado ao Juízo pedido de prorrogação do prazo para apresentação da lista de credores.

Como ficou claro para o Juízo em reunião realizada com ambos os AJs, o trabalho está em fase final faltando a consolidação das informações pela PWC, AJ financeiro a quem compete a preparação da lista de credores com base nas planilhas tempestivamente enviadas pelo AJ Jurídico.

Considero inadmissível o fundamento do pedido de prorrogação. O gigantismo e a quantidade muito elevada de informações a serem processadas sempre foi de conhecimento dos AJs. Não pode a PWC pedir mais prazo para realizar sua tarefa que já era conhecida de antemão. Quando foi sugerida a extensão da fase administrativa, a PWC sabia que teria que inserir na lista cerca de 34 mil novos credores. Como pode, então, pedir agora mais prazo para consolidar a lista em razão da inclusão de 40 mil novos credores? Faltou ao AJ financeiro organização, coordenação e gestão do projeto.

Assim, diante da quebra de confiança entre o Juízo e o AJ financeiro, substituo a PricewaterhouseCoopers Assessoria Empresarial Ltda. da função de Administrador Judicial pela empresa BDO Consultoria, indicada pela ANATEL na lista de fls. 91001, que atuará em conjunto com o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald que vem prestando um serviço de excelência e está a par de todas as ferramentas e procedimentos utilizados pelas Recuperandas.

Não obstante a deficiência do trabalho até aqui realizado, considerando que a PWC trabalhou por 8 meses e recebeu cerca de 30% da remuneração global fixada, entendo que a remuneração foi mais do que suficiente, não lhe sendo devido mais nenhum valor pelas Recuperandas.

Como a preparação da lista era uma função da PWC, suspendo, por ora, o curso do prazo de 20 dias úteis para a entrega da lista do AJ e esclareço que promovi o afastamento antes do dia 04/04/2017 (data final para a entrega da nova lista) por entender que uma outra lista incompleta seria mais prejudicial ao processo de recuperação do que a suspensão do prazo para sua apresentação.

Esclareço, por fim, que apesar de haver motivos para a destituição do AJ financeiro, promovi a substituição do administrador e não sua destituição diante das graves consequências para a

empresa, previstas no art, 30 da Lei de Recuperações.

Intime-se a BDO Consultoria, indicada pela Anatel, para prestar o compromisso legal.

Intime-se a PWC para apresentar, em Cartório, todos os documentos, informações e resultados de análises relativos à presente recuperação, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Dê-se imediata vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 31/03/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JYT.199H.VR8H.2F4M**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos